



MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
MINAS GERAIS

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal

Nº. 406/2013

Senhor Presidente,

Em anexo encaminho a Lei Municipal N° 406/2013 que Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Oratórios e dá outras providências.

Sendo para o momento, subscrevo-me.

Oratórios/MG, 15 de abril de 2013.


Carlos Roberto de Lima

Prefeito Municipal

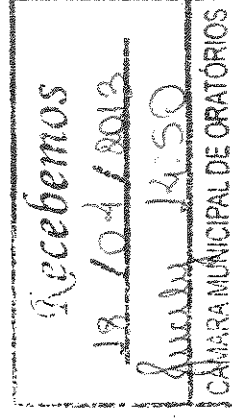
Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal
Oratórios

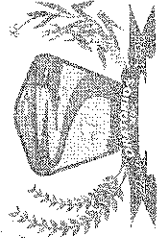
Ao

Exmo. Senhor

Eriverto Otaviano da Cruz

Presidente da Câmara





Município de Oratórios Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº406/2013

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Oratórios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, de natureza contábil, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - (FMDCA) vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

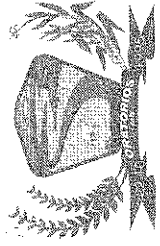
Art. 2º O FMDCA será gerido e administrado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, e fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município;
 - II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - III – pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do Art. 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991;
 - IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - V – pelas contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
 - VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
 - VII – por outros recursos que lhe forem destinados;
 - VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- § 4º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Municipal.



Município de Oratórios Minas Gerais

§ 5º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 3º O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A administração operacional e contábil do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 4º Ao Gestor do Fundo compete:

- I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos;
- II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo;
- III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados, devendo apresentar eventuais alterações à prévia aprovação.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada:

I – ao desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e sócio-educativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

II – ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no Art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do Art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

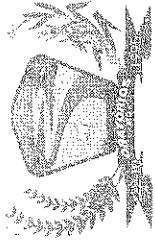
III – a programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – a programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – às ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fora das hipóteses elencadas neste artigo somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.



Município de Oratórios Minas Gerais

Art. 6º É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I – pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – políticas públicas que já disponham de fundos específicos e recursos próprios;

Art. 7º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendido o princípio constitucional da publicidade..

§ 1º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àquelas que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 8º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

§ 2º. O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos recursos oriundos de incentivos fiscais destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. A prestação de contas e as fiscalizações referidas nesta Lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- I – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;
- II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;
- III – a relação dos projetos aprovados em cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV – o total dos recursos recebidos;
- V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.



Município de Oratórios Minas Gerais

Art. 10 Ocorrendo à extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 11 O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FMDCA pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 15 de abril de 2013.

Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal
Oratórios

Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal